



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 27 /13 – CCJ**

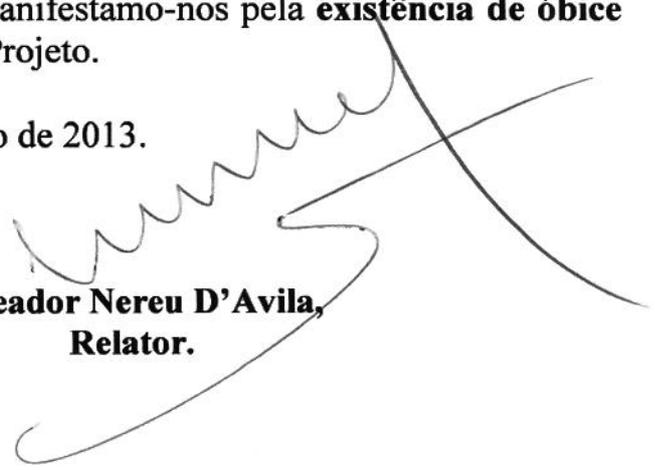
**Revoga a Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nºs 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e 10.660, de 20 de março de 2009 –, e re-  
pristina os efeitos das Leis por aquelas revo-  
gadas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

O bem fundamentado Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 6, dispõe que “A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigo 8º, incisos VII e XIV e artigo 9º, incisos II e IV)”.

Isso posto, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que atribui competência privativa ao chefe do Poder Executivo para administrar e realizar a gestão municipal, manifestamo-nos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2013.

  
**Vereador Nereu D'Avila,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2252/12  
PLL Nº 180/12  
Fl. 2

PARECER Nº 27 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-3-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopitke

CONTRÁRIO

Vereador Bernardino Vendruscolo

EM LICENÇA

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Waldir Canal

**A**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Câmara Municipal de Porto Alegre**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O Vereador que subscreve esta declaração de voto vem a esta Comissão expressar suas considerações em relação ao parecer de Veto Total, do Vereador Nereu D'Avila, ao Projeto de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna, que "Revoga a Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos, culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nºs 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e 10.660, de 20 de março de 2009 -, e repristina os efeitos das Leis por aquelas revogadas.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 06, entendeu que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito da competência municipal, com base no artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, incisos II e IV, da Lei Orgânica, emitiu parecer pela INEXISTÊNCIA DE ÓBICE jurídico à tramitação do Projeto, considerada a ressalva de malferimento ao preceito do artigo 94, incisos IV e XII.

Diante do acima esposado, entendendo que, conforme artigo 2º da Lei Orgânica, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, e considerando o inciso VII do artigo 8º, pelo qual ao Município compete privativamente, compreendendo o Município representado pelos seus Poderes Legislativo e Executivo, dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público, declaro voto contrário ao Parecer de Veto Total, do Vereador Nereu D'Avila, ao Projeto de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna, e pela

permanência de tramitação do Projeto que “Revoga a Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos, culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nºs 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e 10.660, de 20 de março de 2009 -, e repristina os efeitos das Leis por aquelas revogadas.

Porto Alegre, 13 de março de 2013.



**Alberto Kopitke**  
Vereador PT

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Emito voto contrário ao teor do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Comasseto que pretende dispor sobre a obrigatoriedade da realização de audiência pública para definição de medidas mitigatórias e compensatórias e de contrapartida, em caso de implantação de empreendimento de Impacto Urbano de 1º ou 2º Grau, posto que o Projeto de Lei em exame é típico caso de **erro de procedimento na formação da lei**.

A matéria disposta na Proposição do Vereador Comasseto é conteúdo próprio de Projeto de Lei Complementar e esta tem por fim instituir matérias específicas: Código Tributário do Município, Código de Obras, Plano Diretor, Código de Posturas, Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Instituição da Guarda Municipal, Criação de Cargos, Funções e Empregos Públicos e Disciplina dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e Vereadores.

Em que pese todas as leis buscarem seu fundamento de validade na Constituição, a diferenciação entre o Projeto ora analisado e a Lei Complementar é estabelecida pela própria Magna Carta quando esta determina, para a aprovação das leis complementares, a observância de **quórum qualificado (art. 69 – maioria absoluta)** bem como delimita seu campo material (**requisição expressa de lei complementar para certas matérias**).

Deste modo o Projeto de Lei do Vereador Comasseto é inconstitucional haja vista que adentrou no campo próprio de incidência da Lei Complementar já que a esta costuma ser reservadas a **elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e também as matérias codificadas como: Código de Obras e Urbanismo, Estatuto dos Funcionários Públicos, Código Tributário do Município, Código Sanitário do Município, além de outras com previsão expressa para tal.**

**Nesse sentido dispõe a LOMPA, *in verbis*:**

**Art. 76** – Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§ 2º – Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Destarte, emito voto contrário ao Projeto de Lei proposto pelo eminente Vereador Comasseto, porquanto a meu juízo, além do óbice de natureza jurídica detectado no Parecer Prévio desta Casa e pelo Relator, Vereador Nereu D'Ávila, existe óbice constitucional a impedir regular tramitação da matéria.

Assim sendo, e por existir óbice de natureza jurídica e constitucional impeditivo à tramitação do projeto, opino por sua rejeição.

  
**Vereador Reginaldo Pujol**